



CENTRO UNIVERSITÁRIO AFYA

BACHAREL EM DIREITO

JHÔNATAS CAIRES MOREIRA DOS SANTOS

**EFICÁCIA DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS
LEIS FRENTE PROTEÇÃO ÀS TERRAS DOS POVOS ORIGINÁRIOS
DO BRASIL**

BARREIRAS

2026

JHÔNATAS CAIRES MOREIRA DOS SANTOS

**EFICÁCIA DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS
LEIS FRENTE PROTEÇÃO ÀS TERRAS DOS POVOS ORIGINÁRIOS
DO BRASIL**

Projeto de Pesquisa apresentado à disciplina metodologia jurídica do curso de Bacharel em direito do Centro Universitário Afya Barreiras, Bahia, como requisito parcial de avaliação.

Orientador (a): Mateus de Campos Baldin

BARREIRAS

2026

JHÔNATAS CAIRES MOREIRA DOS SANTOS

**EFICÁCIA DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEIS
FRENTE PROTEÇÃO ÀS TERRAS DOS POVOS ORIGINÁRIOS DO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso de Bacharelado em Direito do Centro
Universitário Afya de Barreiras, como requisito para conclusão de
graduação.

Data da defesa: 18 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **MATEUS DE CAMPOS BALDIN**
Data: 25/06/2026 15:22:02-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Orientador: Prof Dr. Mateus de Campos Baldin.
Afya Centro Universitário de Barreiras

Documento assinado digitalmente
 **SUZANA WONG DOS SANTOS**
Data: 25/06/2026 12:01:21-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Suzana Wong
Afya Centro Universitário de Barreiras

Documento assinado digitalmente
 **FABIO PEREIRA DE SOUZA**
Data: 26/06/2026 08:06:54-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Fabio de Souza
Afya Centro Universitário de Barreiras

Santos, Jhônatas Caires Moreira
S231e Eficácia do artigo 231 da constituição federal e demais leis frente a
proteção às terras dos povos originários do Brasil[manuscrito] / Jhônatas
Caires Moreira Santos. – Barreiras-Bahia. Afya Centro Universitário,
2026.
24.f.; 28cm.

Orientador: Prof. Ms. Mateus de Campos Baldin.
Monografia (graduação)-Afya Centro Universitário, 2026

1. Povos Indígenas. 2. Constituição federal. 3. Leis de proteção.
4. Direitos humanos. 5. Fatos jurídico-históricos. I. Afya Centro
Universitário. II. Baldin, Mateus de Campos. III. Título.

CDU: 342.4

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	7
2. DA ANÁLISE PRÉVIA DAS LEIS CONEXAS	9
2.1 A Lei nº 14.701/2023 (PL do Marco Temporal)	9
2.2 A Lei nº 15.190/2025 (PL da Devastação)	11
2.3 Os direitos territoriais dos povos indígenas brasileiros estão diretamente vinculados aos direitos humanos garantidos constitucionalmente.....	11
3. COMO OS FATOS JURÍDICO-HISTÓRICOS IMPACTAM OS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS ORIGINÁRIOS NO BRASIL	13
4. COMO OS FATOS JURÍDICO-HISTÓRICOS IMPACTAM OS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS ORIGINÁRIOS EM BARREIRAS/BA	18
5. CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	23
APÊNDICES	25

EFICÁCIA DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEIS FRENTE PROTEÇÃO ÀS TERRAS DOS POVOS ORIGINÁRIOS DO BRASIL

Orientando: Jhônatas Caires Moreira dos Santos

Orientador: Dr. Mateus de Campos Baldim

RESUMO

O presente artigo analisa as problemáticas que envolvem a eficácia do artigo 231 da constituição federal e as leis 14.701/2023 (Lei do Marco Temporal) e 15.190/2025 (Lei da Devastação) frente a proteção às terras dos povos originários do Brasil. Inicialmente o texto traduz as ligações das mencionadas leis com os direitos humanos garantidos constitucionalmente e posteriormente é dividido em duas seções: a primeira uma análise macro com ênfase em casos jurídico-históricos em todo o território brasileiro e a segunda uma análise micro com a finalidade de estudar os casos no território do município de Barreiras-BA e no Oeste da Bahia. Para tanto, além das pesquisas bibliográficas, foi realizada pesquisa de campo com o promotor da república Rafael Nogueira, lotado no Ministério Público Federal da comarca de Barreiras-Ba.

palavras chave: povos indígenas; constituição federal; leis; projetos de lei; direitos humanos; fatos jurídico-históricos; Barreiras/BA; indigenato.

ABSTRACT

This paper analyzes the issues surrounding the effectiveness of Article 231 of the Brazilian Federal Constitution, Federal Law 14,701/2023 (the Time Frame Law), and Law 15,190/2025 (the Devastation Law) regarding the protection of indigenous lands in Brazil. Initially, the text contextualizes the connections between the aforementioned laws and constitutionally guaranteed human rights. Subsequently, it is divided into two sections: the first consists of a macro-analysis emphasizing historical-legal cases throughout the Brazilian territory, and the second comprises a micro-analysis aimed at studying cases within the municipality of Barreiras, Bahia, and the Western region of Bahia. To this end, in addition to bibliographical research, field research was conducted through an interview with Federal Prosecutor Rafael Nogueira, stationed at the Federal Public Ministry in the judicial district of Barreiras, Bahia.

Keywords: indigenous peoples; federal constitution; laws; bills; human rights; historical-legal facts; Barreiras/BA; indigenism.

1- INTRODUÇÃO

A discussão acerca da proteção territorial dos povos originários do Brasil constitui um dos temas mais sensíveis e complexos do cenário jurídico e social contemporâneo. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente por meio do artigo 231, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, impondo à União o dever de demarcá-las, protegê-las e assegurar o respeito a seus bens. Entretanto, apesar do avanço normativo representado pela Carta Constitucional, a efetividade desses direitos tem sido sistematicamente comprometida por interesses econômicos, omissões estatais, disputas políticas e conflitos fundiários que remontam ao período colonial.

A história brasileira revela que a relação entre o Estado e os povos indígenas foi marcada por guerras, expulsões, catequese forçada, exploração e tentativas contínuas de apagamento cultural. No território baiano, em especial, diversos povos enfrentaram conflitos que resultaram na perda de suas referências territoriais ancestrais, cujos impactos ainda repercutem nas dinâmicas sociais e nos processos de demarcação atuais. Esses conflitos históricos, somados à violência estrutural que persiste no século XXI, demonstram que a disputa pela terra permanece como elemento central tanto nas narrativas históricas quanto nos entraves jurídicos contemporâneos.

No cenário atual, leis como a nº 14.701/2023, conhecido como Marco Temporal, e a nº 15.190/2025, chamado de lei da Devastação, tornam ainda mais evidentes os desafios enfrentados pelos povos indígenas e tensionam o próprio sentido de constitucionalidade previsto na Carta de 1988. Ao restringirem direitos territoriais e flexibilizarem a proteção ambiental, tais propostas legislativas expressam um movimento de retrocesso que ameaça não apenas territórios já reconhecidos, mas também comunidades que ainda lutam pela regularização fundiária. Assim, observa-se que o debate legislativo, longe de ser neutro, está permeado por interesses econômicos que frequentemente se sobrepõem à garantia dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, surge a necessidade de analisar criticamente a eficácia do artigo 231 da Constituição Federal e das demais normas destinadas à proteção territorial indígena, investigando como fatores políticos, econômicos e históricos interferem na concretização desses direitos. A partir da articulação entre referencial teórico e análise legislativa, este trabalho busca compreender de que maneira a demora na demarcação das terras, os conflitos fundiários, a morosidade administrativa e o avanço de projetos de lei restritivos dificultam a realização plena dos direitos constitucionalmente assegurados aos povos originários.

Além disso, o presente estudo pretende evidenciar como as guerras indígenas históricas ocorridas no território baiano influenciam até hoje a compreensão da disputa territorial e da vulnerabilidade desses povos. Tais conflitos não representam apenas episódios isolados do passado, mas constituem parte de uma estrutura persistente de violência e resistência, cujo entendimento é fundamental para analisar a realidade atual dos povos indígenas da região, incluindo o município de Barreiras/BA, foco da pesquisa de campo.

Desse modo, a investigação aqui proposta assume relevância não apenas jurídica, mas também social e histórica, ao buscar compreender os limites e desafios da implementação das garantias constitucionais relativas aos territórios indígenas. Ao analisar a relação entre legislação, interesses econômicos, direitos humanos e memória histórica, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e para a construção de uma perspectiva crítica capaz de fortalecer a defesa dos direitos dos povos originários do Brasil.

A metodologia adotada neste Trabalho de Conclusão de Curso visa orientar o processo investigativo acerca da eficácia do artigo 231 da Constituição Federal de 1988 e das demais normas jurídicas voltadas à proteção territorial dos povos originários do Brasil, com especial atenção às interferências históricas das guerras indígenas no município de Barreiras, Estado da Bahia.

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. A abordagem qualitativa permite compreender as percepções, experiências e significados atribuídos pelos sujeitos envolvidos às questões territoriais indígenas e aos reflexos históricos das guerras ocorridas na região. O caráter exploratório se justifica pela escassez de estudos locais sobre a temática,

enquanto o descritivo objetiva retratar a realidade dos povos indígenas e a efetividade das políticas de proteção territorial previstas em lei.

Serão utilizados dois eixos metodológicos principais: pesquisa bibliográfica/documental e pesquisa de campo.

a) Pesquisa bibliográfica e documental:

Consistiu na análise de doutrinas, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, além de documentos históricos e relatórios de órgãos como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O objetivo foi compreender o arcabouço jurídico que ampara os direitos territoriais indígenas, especialmente a partir do artigo 231 da Constituição Federal, bem como contextualizar historicamente as guerras indígenas que marcaram o território brasileiro e baiano.

O presente trabalho teve também como embasamento, processos judiciais públicos de grande relevância para a comunidade indígena e situação judicial brasileira no que tange as demarcações dos territórios.

b) Pesquisa de campo:

Foi realizada no MPF do município de Barreiras/BA, com o Procurador da República Rafael Nogueira com intuito de identificar por meio de entrevista e observação direta, possíveis impactos e heranças socioculturais decorrentes das embates indígenas históricos na região, além de investigar o nível de efetividade das políticas públicas e das garantias constitucionais relativas à proteção das terras indígenas.

A pesquisa ainda teve como objetivo analisar a existência de casos jurídicos que envolvem comunidades indígenas, quais as motivações dessas demandas judiciais e qual impacto tiveram e têm nas referidas comunidades.

Os resultados obtidos foram confrontados com o referencial teórico e com as disposições constitucionais e legais que tratam dos direitos territoriais dos povos originários, permitindo avaliar o grau de efetividade prática do artigo 231 da Constituição Federal.

2 DA ANÁLISE PRÉVIA DAS LEIS CONEXAS

2.1 A LEI Nº 14.701/2023 (LEI DO MARCO TEMPORAL)

No ano de 2007 foi apresentado o Projeto de lei nº 490/2007 que teve como proposta principal para a demarcação dos um território indígena, a exigência de comprovação de que a área em questão já fosse ocupada ou estivesse em disputa ao momento da promulgação da constituição de 1988, o que inicialmente e de forma rasa pode parecer dar algum tipo de seguridade e garantia do direito previsto no artigo 231 da constituição, entretanto, nem tudo, principalmente no judiciário, costuma ser tão preto no branco.

Após a propositura do projeto de lei em 2007, a tese do marco temporal foi incrementada no projeto de lei nº 2.903-2023 que tinha como tese principal a alteração das Leis nºs 11.460/2007, 4.132/1962 e 6.001/1973 e regulamentar o artigo 231 da constituição assim como a pl antecessora.

Após a evolução do projeto de lei ao chegar no Senado Federal e receber uma nova numeração, era o momento de ser aprovado pela nova casa, o que ocorreu em 27 de setembro de 2023 pouco tempo depois, no mês de outubro foi sancionado pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva com vetos, entretanto mais para frente no mês de dezembro ao texto retornar para o congresso nacional, foram desconsiderados os vetos realizados pelo presidente, promulgando a lei sob o nº 14.701/2023 com permanência das teses iniciais incluindo a do marco temporal.

Todavia, em seguida o Supremo Tribunal Federal discutiu sobre o assunto resultando no tema 1031, que dentre outros posicionamentos, esclarece entendimento que o direito sobre as terras ocupadas tradicionalmente, independem do marco temporal de 05 de outubro de 1988. Sendo assim o direito garantido no artigo 231 da constituição federal vigente e seus respectivos parágrafos não podem ser condicionados à comprovação de ocupação ou disputa em um período específico da história brasileira.

“III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;”

Todavia o assunto ainda está pendente de uma decisão definitiva do órgão julgador e os processos que versam sobre o tema estão paralisados a mercê de uma doutrina efetiva que ainda não tem previsão.

2.2 A LEI Nº 15.190/2025 (LEI DA DEVASTAÇÃO)

Conhecida como PL e agora Lei da devastação, a lei nº 15.190/2025 é considerada um dos maiores retrocessos do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez evidente que a esfera ambiental deve ser tratada de maneira ímpar no âmbito legislativo já que apesar de ser indiscutivelmente uma grande peça para o desenvolvimento econômico do Estado, é também um espaço que está diretamente ligado a povos que dependem dela para sua existência e permanência de suas culturas como é o caso das comunidades indígenas e quilombolas.

Em resumo o objetivo da Lei é simplificar e dar mais agilidade aos processos administrativos que versam sobre licenciamentos ambientais, criando e regularizando possibilidades para a concessão e manutenção desses licenciamentos, todavia nesse percurso os idealizadores acabam por ser responsáveis pela ameaça e degradação de comunidades ribeirinhas e indígenas por sobreporem mais uma vez, questões financeiras e empresariais acima das sociais.

A legislação aprovada ignora veementemente, por exemplo, territórios tradicionais ainda não formalizados validando somente os territórios já homologados e territórios quilombolas titulados, fazendo com que empreendimentos presentes em áreas ainda não reconhecidas passem a ser desconsiderados para licenciamento, e aí nasce a problemática, uma vez que como já abordado anteriormente os povos originários brasileiros enfrentam uma luta histórica sobre ter seus territórios demarcados e homologados.

Dessa maneira cria-se um compilado de dificuldades e problemáticas a serem enfrentadas por esses grupos sociais, quando na verdade deveriam ser resguardados por aqueles que os atacam.

2.3 OS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS ESTÃO DIRETAMENTE VINCULADOS AOS DIREITOS HUMANOS GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE.

Os direitos territoriais dos povos indígenas brasileiros estão intrinsecamente ligados ao sistema de proteção dos direitos humanos reconhecido pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Essa

conexão se fundamenta na compreensão de que o território, para os povos indígenas, não é apenas um bem material ou econômico, mas a base de sua existência física, cultural, espiritual e social.

A Carta Magna reconheceu essa dimensão ao consagrar, no artigo 231, que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, assegurando ainda que compete à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Trata-se, portanto, de um reconhecimento de direitos originários, anteriores ao próprio Estado brasileiro, que expressa um avanço histórico na afirmação dos direitos humanos dos povos indígenas.

A relação entre território e dignidade humana é o cerne dessa discussão. O artigo 1º, inciso III, da Constituição (Brasil, 1988) estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e é sob essa ótica que os direitos territoriais indígenas se integram ao conjunto dos direitos humanos.

O vínculo entre direitos territoriais e direitos humanos também se manifesta na dimensão ambiental e intergeracional prevista no artigo 225 da mesma carta, que assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. No caso dos povos indígenas, o território tradicional não apenas garante condições materiais de subsistência, mas também preserva ecossistemas que sustentam modos de vida baseados na harmonia com a natureza.

Desse modo, a proteção das terras indígenas é também um instrumento de efetivação do direito humano ao meio ambiente equilibrado, reforçando o princípio da solidariedade intergeracional e a noção de que a tutela ambiental e a tutela dos direitos indígenas são complementares.

No relatório “Povos Indígenas e Tribais e seus Direitos Humanos nas Américas” (2016), a CIDH destacou que a garantia da posse e do uso tradicional das terras é condição essencial para o gozo efetivo de outros direitos humanos, uma vez que o território é elemento central da identidade coletiva e da autonomia dos povos originários. Assim, o cumprimento das obrigações constitucionais e internacionais do Brasil não é apenas um dever jurídico, mas um imperativo ético e civilizatório de respeito à diversidade cultural e à justiça social.

O reconhecimento e a efetivação desses direitos são condições para a concretização da dignidade humana, da igualdade material e do pluralismo étnico e cultural consagrados pela Constituição de 1988. Proteger as terras indígenas é, portanto, garantir o exercício pleno dos direitos humanos no Brasil, reafirmando que a verdadeira justiça social somente se realiza quando o país reconhece e respeita, em sua integralidade, os direitos históricos e humanos dos seus povos originários.

3 COMO OS FATOS JURÍDICO-HISTÓRICOS IMPACTAM OS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS ORIGINÁRIOS NO BRASIL.

A análise dos direitos territoriais indígenas no Brasil exige, primordialmente, o reconhecimento de que a problemática não é um fenômeno jurídico isolado da atualidade, mas um processo que remonta ao marco de 1500. Desde o início da história brasileira, os povos originários têm sido vítimas de um sistema de desapropriação que abarca não apenas seus territórios, mas sua cultura e liberdade. Juridicamente, o fundamento que protege essas comunidades é a doutrina do Indigenato, que estabelece que o direito às terras tradicionalmente ocupadas é originário e congênito, precedendo a própria formação do Estado brasileiro (Mendes Júnior, 1912).

João Mendes Júnior argumenta que o indigenato é um fato independente de legitimação, representando a "única verdadeira fonte jurídica da posse territorial", conforme fundamentado no pensamento de autores como Proudhon e na tradição do Direito Romano, especificamente no texto do jurisconsulto Paulo, que caracteriza a posse como algo mantido naturalmente por quem nela insiste (*quia naturaliter tenetur ab eo qui insistit*).

Essa fundamentação teórica é solidificada pelo autor por meio da análise do Alvará de 1º de abril de 1680, marco legal que reconhecia os indígenas como "primários e naturais senhores" de suas terras, princípio este reiterado pela Lei Pombalina de 1755. Ao demonstrar que esse direito é originário e preexistente à própria formação do Estado brasileiro, João Mendes refuta a ideia de que as terras habitadas por indígenas pudessem ser classificadas como terras devolutas. Para o autor, as terras do indigenato são "congenitamente possuídas" e, portanto, estão

livres de qualquer domínio alheio ou pretensão estatal de desocupação, uma vez que o título que as sustenta não é a simples ocupação posterior, mas o indigenato.

“Só estão sujeitas á legitimação as posses que se acham em poder de ocupante (art. 3.º da Lei de 18 de Setembro de 1850); ora, a ocupação, como título de aquisição, só póde ter por obĵasto as cousas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono. ... Ora, as terras de indios, congenitamente apropriadas, não podem ser consideradas nem como res nullius, nem como res derelicto; por outra, não se concebe que os indios tivessem adquirido, por simples oc-cupação, aquillo que lnes é congenito e primario, de sorte que, relativamente aos indios estabelecidos, não ha uma simples posse, ha um titulo immediato de dominio; não ha, portanto, posse a legitimar, ha dominio a reconhecer e direito originario e preliminarmente reservado.” (Mendes Junior, Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e politicos pag 59, 1912)

Dessa forma, o estudo de João Mendes Junior não se limita a uma análise histórica, mas propõe que o direito indígena à terra possui uma natureza política e individual inalienável, o que influenciou significativamente o reconhecimento constitucional contemporâneo desses direitos no Brasil.

Todavia, por outro lado, a história também revela que a relação entre o Estado e os povos originários foi sistematicamente baseada em uma estrutura de violência, incluindo guerras, expulsões forçadas e tentativas contínuas de apagamento cultural. Ao longo dos séculos, o Estado brasileiro falhou em garantir a posse plena desses territórios, permitindo que fatos histórico-jurídicos servissem de pretexto para o esvaziamento identitário. Essa vulnerabilidade histórica não é um erro do passado, mas um elemento que reverbera nos entraves jurídicos atuais, em que a disputa pela terra permanece como o núcleo de tensão entre a dignidade humana e o lucro.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura com o paradigma anterior ao estabelecer no Artigo 231, o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas. A Carta Magna impôs à União o dever impositivo de demarcar as terras, protegê-las e assegurar o respeito a todos os seus bens.

Esse marco jurídico elevou o território indígena ao patamar de direito fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e à preservação ambiental garantida pelo Artigo 225.

Entretanto, observa-se que a eficácia desse comando constitucional tem sido sistematicamente comprometida por omissões estatais deliberadas. A demora na demarcação e a morosidade administrativa não são apenas falhas burocráticas, mas

formas de violência institucional que deixam as comunidades à mercê de conflitos fundiários e esbulhos. A inércia institucional, muitas vezes justificada pela falta de orçamento e de pessoal em órgãos como a FUNAI e o INCRA, funciona como uma estratégia de desproteção que favorece a invasão de territórios por interesses externos.

Assim, o direito garantido no papel esbarra em uma realidade de desamparo estatal que perpetua a invisibilidade dos povos originários. Tal problemática é evidente na fala do Promotor da República Rafael Nogueira, em entrevista realizada para a edificação do presente trabalho, ao dizer

“O maior obstáculo é o político, porque o político faz a lei e aprova o orçamento e diz se a FUNAI vai ter dinheiro para trabalhar, diz se a FUNAI vai ter servidor para trabalhar, assim como o INCRA, eles não conseguem trabalhar, não tem diária, não tem carro para andar, não tem combustível, então não tem como fazer as coisas. Você mata por inação a política pública.”

Ao longo da existência do Estado brasileiro, os direitos dos povos originários têm sido agredidos para o favorecimento de setores econômicos, notadamente o garimpo ilegal e as grandes produções agrícolas. A terra, que para os indígenas é a base da existência física e espiritual, é tratada pelo Estado e por agentes privados meramente como um ativo econômico ou mercadoria. Esse conflito de visões resulta em uma pressão constante sobre os territórios, onde a expansão da fronteira agrícola e a exploração mineral clandestina são frequentemente toleradas por políticas governamentais uma vez que não são rígidas e não fiscalizam de forma eficiente a realidade dos fatos.

Casos como o do povo Yanomami revelam as consequências drásticas dessa omissão Estatal, tendo em vista que é um dos povos indígenas que já tiveram por diversas vezes genocídios, invasões e violações amplamente noticiados pela imprensa.

“A invasão do garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami cresceu quase 20 mil vezes entre 1985, na década em que houve uma corrida pelo ouro que culminou na morte de indígenas, e 2022, segundo uma nota técnica do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia.”
G1 RR, 2024

O cenário de agressão aos direitos indígenas é agravado por movimentos legislativos recentes que expressam um retrocesso deliberado. A Lei nº 14.701/2023, conhecida como a Lei do Marco Temporal, surge como uma barreira interpretativa que visa restringir o reconhecimento de terras àquelas ocupadas em 05 de outubro de 1988. Essa tese ignora a violência histórica sofrida antes dessa data, punindo justamente os povos que foram expulsos de suas terras de forma violenta pelo próprio Estado ou por invasores antes da promulgação da Constituição, motivo esse o qual fundamenta o parecer do posto do Supremo Tribunal Federal.

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual finalizada na última sexta-feira (19), considerou inconstitucional o trecho da Lei 14.701/2023 que institui o marco temporal para a demarcação de terras indígenas.

A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 87 e nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade (ADIs) 7582, 7583 e 7586, e reafirmou o entendimento já consolidado da Corte sobre o tema.”
Paulo Roberto Netto, 2025

Embora o STF, no Tema 1031, tenha se posicionado contra essa condicionante temporal, a persistência do Congresso Nacional em manter tais normas gera uma insegurança jurídica que paralisa as demarcações e acirra os ânimos no campo.

Somado a isso, a Lei nº 15.190/2025 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental), apelidada de "Lei da Devastação", representa outra ameaça direta. Ao buscar simplificar processos administrativos para favorecer grandes empreendimentos e obras de infraestrutura, essa legislação ignora territórios tradicionais que ainda não foram formalmente homologados quando possibilita novas modalidades de licenciamento simplificado como a LAU, LAC, LOC e LAE, (licenças incluídas no ordenamento jurídico com a promulgação da lei) e ao dispensar a obrigatoriedade de consulta a órgãos responsáveis pela proteção e assistência dos povos originários.

“A Lei Geral do Licenciamento (15.190/2025) exclui a obrigatoriedade de consulta à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e reduz a área considerada de impacto ambiental, permitindo que grandes empreendimentos avancem mesmo sobre territórios indígenas não homologados e quilombolas não titulados.”
infoamazonia, 2025.

Tal medida sobrepõe interesses empresariais aos direitos socioambientais, permitindo que a degradação avance sobre áreas essenciais para a permanência física e cultural das comunidades indígenas. Esses fatos jurídicos recentes demonstram que o debate legislativo não é neutro, mas permeado por interesses que frequentemente se sobrepõem à salvaguarda da dignidade humana.

Em suma, o impacto dos fatos jurídico-históricos nos direitos territoriais indígenas no Brasil é marcado por uma tensão constante entre a norma protetiva e a prática predatória. A proteção das terras indígenas não é apenas um dever jurídico, mas um imperativo ético de justiça social e respeito à diversidade cultural. Quando o Estado omite seu papel de protetor e o Legislativo atua para flexibilizar garantias, cria-se um cenário de "genocídio velado", onde a subsistência de povos inteiros é colocada em risco para satisfazer a produtividade agrícola e o lucro do garimpo.

A eficácia do Artigo 231 depende, portanto, não apenas da existência da norma, mas de uma atuação estatal ativa que combata a violência no campo e garanta a posse plena aos povos originários. Sem a demarcação efetiva e a fiscalização rigorosa contra o esbulho econômico, a promessa constitucional de 1988 continuará sendo um horizonte distante para aqueles que, há mais de cinco séculos, resistem ao apagamento e lutam pelo simples direito de existir em seus territórios ancestrais

4 COMO OS FATOS JURÍDICO-HISTÓRICOS IMPACTAM OS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS ORIGINÁRIOS EM BARREIRAS/BA.

A análise dos direitos territoriais dos povos originários na região de Barreiras e no Oeste da Bahia revela um cenário complexo, em que os fatos jurídico-históricos atuam como vetores de invisibilização e deslocamento forçado. Diferente de outras regiões do Brasil com demandas consolidadas de demarcação, o panorama em Barreiras é marcado por uma relativa ausência de grandes processos de titulação indígena, fenômeno explicado por um processo histórico de dispersão e violência.

Historicamente, as populações originárias da região foram vítimas de táticas de "captura" e escravidão doméstica, o que resultou no apagamento da memória e da identidade tradicional.

“era um um negócio violentíssimo assim mesmo, pessoal pegava para ser escravo, para ser doméstica, engravidava, aí tinha filho e tudo. E ela a partir do momento que ela também é extraída de uma comunidade, indígena, de um grupo, a manutenção daqueles atos tradicionais, a própria memória, ela vai se apagando. E a gente tem isso claramente na sociedade brasileira.”
Promotor da Republica, Rafael Nogueira, Barreiras BA 2026

Esse cenário gerou uma dinâmica de "esvaziamento" territorial, onde muitos grupos migraram para estados como Mato Grosso para fugir da expansão da fronteira agrícola ou buscar refúgio em áreas marginais.

Um marco fundamental na configuração territorial atual é a migração forçada decorrente de grandes obras de infraestrutura, como as barragens do Rio São Francisco. Povos que ocupavam as margens foram deslocados pelo Estado para áreas distantes, muitas vezes a mais de 1.000 km de seus territórios ancestrais, como é o caso dos que foram migrados para a região Oeste da Bahia. Esse deslocamento transformou o direito à terra em uma questão de "reserva indígena" (áreas adquiridas ou destinadas pelo Estado) em vez de "terra indígena" tradicionalmente ocupada, o que altera a natureza jurídica da posse e gera litígios indenizatórios prolongados, como as ações movidas contra a CHESF que tramitam há décadas no Judiciário, uma das únicas que têm vínculo direto com a região Oeste.

Na região, identificam-se grupos como os Aticum, Quiriri, Tuxá e Pataxó, muitas vezes organizados em pequenos núcleos familiares ou comunidades que lutam pelo reconhecimento de sua identidade frente à hegemonia de outros movimentos identitários, como o movimento negro, que possui maior visibilidade no Estado.

O avanço do agronegócio no Oeste baiano é o principal vetor contemporâneo de pressão sobre os territórios remanescentes. A prática da "grilagem" de terras, através da fabricação de documentos e matrículas imobiliárias sem lastro em títulos estaduais legítimos, tem sido utilizada para empurrar comunidades tradicionais para as margens dos rios. O caso da Fazenda Estrondo, em Formosa do Rio Preto, exemplifica a violência desse processo, envolvendo o uso de segurança privada armada para cercar comunidades de geraizeiros e limitar seu acesso ao território.

“No dia 30 de junho, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) negou o último recurso do empreendimento Fazenda Estrondo, no oeste baiano. A Fazenda era um condomínio de 23 propriedades, com 24 empresas ligadas ao agronegócio. A decisão da justiça determina que os 43 mil hectares do terreno são de posse coletiva das 120 famílias que vivem nas comunidades geraizeiras de Formosa do Rio Preto. Essas comunidades são descendentes de povos indígenas e de quilombolas e sofriam ameaças de expulsão das terras, inclusive com ataques a tiros. A área está localizada no coração da região conhecida por Matopiba, que é uma fronteira agrícola entre os estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia.”
Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial

Esses conflitos evidenciam que a terra, para os povos originários, não é apenas um ativo econômico, mas o suporte essencial para a reprodução de sua cultura, religião e lazer, integrando todos os direitos fundamentais previstos na Constituição.

Um estudo realizado em 2024 pela CPT (Comissão Pastoral da Terra) com intuito de fazer levantamento e registro denominado “Conflitos no Campo Brasil 2024” classificou o estado Baiano como o terceiro com em registro de conflitos territoriais. O referido estudo registrou ainda que os maiores responsáveis pelos conflitos são grandes fazendeiros, grileiros de terra localizados na região baiana e uma das classes mais afetadas são os povos indígenas que ainda resistem na região contra os esbulhos e assassinatos tentados e consumados.

“[...] os fazendeiros são o principal vilão do campo brasileiro, ocupando o primeiro lugar no ranking das ameaças de morte, assassinatos, tentativas de assassinato e prisões dos últimos 10 anos e em 2024, seguidos dos grileiros e dos empresários. As categorias que mais sofrem essas violências nos últimos 10 anos são os posseiros, os trabalhadores rurais sem-terra e os indígenas. No entanto, em 2024, os quilombolas são quem mais sofrem ataques relacionados a ameaça de morte; os indígenas os que mais sofrem assassinato e tentativa de assassinato e os trabalhadores rurais sem-terra, por sua vez, os que mais são presos.”
Caderno de Conflitos do Campo Brasil, 2024 aponta a Bahia como terceiro estado em número de ocorrências

Nesse contexto, a tese do Marco Temporal surge como uma "barreira interpretativa" que ignora as especificidades dos casos concretos e a violência sofrida antes de 1988. A fixação de uma data específica penaliza justamente os povos que foram expulsos de suas terras de forma violenta ou por imposição do Estado antes da promulgação da Constituição.

“Por que o Marco Temporal é injusto? Imagine ser expulso de sua terra por meio da violência ou por imposição do governo — e, anos depois, ouvir que

não pode mais reivindicá-la porque não estava lá exatamente em uma data específica de 1988. É isso que a tese exige dos povos indígenas do Brasil.” (Ndlovu, Mel. Porque os direitos territoriais indígenas são fundamentais para proteger a Amazônia, Global Citezen, 30 de maio de 2025)

A eficácia do Artigo 231 da CF/88 é, portanto, mitigada não apenas por teses jurídicas restritivas, mas também pela inércia institucional e pelo sucateamento de órgãos como a FUNAI e o INCRA, que sofrem com a falta de orçamento e pessoal para conduzir processos de demarcação e fiscalização. Assim, o direito territorial em Barreiras e região permanece sob constante ameaça, dependendo da resistência das comunidades e da atuação do Ministério Público Federal na tentativa de compatibilizar interesses econômicos com a salvaguarda da dignidade e da identidade dos povos originários.

Com o objetivo de analisar os desdobramentos e as consequências da Lei nº 15.190/2025 (Lei da Devastação) na região Oeste da Bahia, este artigo realizou uma pesquisa de campo. Ao ser questionado sobre o impacto da nova legislação, o Procurador da República em Barreiras/BA, Rafael Nogueira, confirmou a expectativa de um aumento na judicialização de disputas territoriais. Segundo ele, a instabilidade jurídica gerada pela proposta legislativa deve impactar diretamente os conflitos ligados a territórios indígenas.

“afeta territórios que ainda não foram demarcados, porque há um pleito de que os territórios que estão em processo de demarcação e desapropriação, ... que essas áreas permaneçam com vegetação nativa, porque a comunidade tradicional ela usava daquele jeito. Então isso impacta diretamente esse território que ela pleiteia e mesmo nos territórios já demarcados, que eles têm a posse direta, o impacto que tem aí que é de caráter ambiental, que aí é um impacto que não é exclusivo das comunidades tradicionais, é o impacto de todos nós.”

Evidente, então, as consequências jurídicas, culturais e sociais da lei 15.190/2025 e leis similares frente aos direitos dos povos originários brasileiros.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho cumpre, por fim, com seu objetivo inicial de realizar uma análise crítica, jurídica e histórica sobre os embates dos direitos territoriais dos povos originários no Brasil frente a medidas legislativas, sociais e históricas. Mediante pesquisas bibliográficas e de campo, buscando esclarecer as

problemáticas que giram em torno da eficácia das garantias fundamentais desses povos.

Em suma, conclui-se que apesar de a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, proteger o caráter originário e imprescritível do direito às terras tradicionalmente ocupadas, este grupo social ainda enfrenta severos obstáculos para o pleno exercício de seus direitos. A análise demonstrou que a efetividade do comando constitucional é sistematicamente comprometida por um movimento de retrocesso legislativo que ignora particularidades históricas e sociais em prol de interesses econômicos e políticos, notadamente ligados ao agronegócio e ao garimpo.

Nesse sentido, o estudo das Leis nº 14.701/2023 (Marco Temporal) e nº 15.190/2025 (Lei da Devastação) revelou como tais normas operam como barreiras interpretativas e administrativas. Enquanto a tese do Marco Temporal desconsidera a violência histórica de expulsões ocorridas antes de 1988, a chamada Lei da Devastação flexibiliza o licenciamento ambiental e fragiliza a proteção de territórios ainda não homologados, expondo comunidades ribeirinhas e indígenas à degradação de seus meios de subsistência.

A pesquisa permitiu vislumbrar que a problemática não é meramente teórica, mas manifesta-se em casos concretos de violência e omissão estatal. O estudo da realidade do povo Yanomami evidenciou as consequências drásticas da inação política, resultando em crises humanitárias e invasões garimpeiras que ameaçam a existência física e cultural dessas comunidades. Tais eventos reforçam que a disputa pela terra no Brasil permanece como um núcleo de tensão entre a dignidade humana e o lucro.

No âmbito local, a pesquisa de campo realizada com o procurador da República Rafael Nogueira, em Barreiras/BA, confirmou que os entraves nacionais repercutem com peculiaridades regionais no Oeste baiano. Identificou-se que processos históricos de "captura", escravidão doméstica e deslocamentos forçados por obras de infraestrutura contribuíram para a invisibilização dos povos originários da região. Além disso, a prática da "grilagem" e o avanço da fronteira agrícola em municípios como Formosa do Rio Preto demonstram que a eficácia do Artigo 231 é mitigada pela inércia institucional e pelo sucateamento de órgãos como a FUNAI e o INCRA.

Por fim, conclui-se que a proteção das terras indígenas é um imperativo ético e de justiça social que transcende a letra da lei. A concretização dos direitos territoriais depende não apenas do reconhecimento jurídico, mas de uma atuação estatal ativa que combata o esvaziamento das políticas públicas, o que foi apropriadamente definido como uma forma de "morte por inação". Sem a demarcação efetiva e a fiscalização rigorosa, a promessa constitucional de 1988 continuará sendo um horizonte distante para aqueles que resistem há séculos em defesa de seus territórios ancestrais.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**:. Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20 ago. 2025;

BRASIL. Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023. **Dispõe sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023;

BRASIL. Lei nº 15.190, de 2025. **(Lei Geral do Licenciamento Ambiental / Lei da Devastação)**. Brasília, DF, 2025;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF considera inconstitucional trecho de lei que institui marco temporal para terras indígenas**. Notícias STF, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-considera-inconstitucional-trecho-de-lei-que-institui-marco-temporal-para-terras-indigenas/>. Acesso em: 20 ago. 2025;

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Povos Indígenas e Tribais e seus Direitos Humanos nas Américas**. [S.l.]: CIDH, 2016;

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Conflitos no Campo Brasil 2024**. Bahia: CPT, 2024;

G1 RR. **Invasão do garimpo ilegal na Terra Yanomami cresceu mais de 20 mil vezes em 37 anos, aponta estudo**. G1, Roraima, 02 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/05/02/invasao-do-garimpo-ilegal-na-terra-yanomami-cresceu-mais-de-20-mil-vezes-em-37-anos-aponta-estudo.ghhtml>. Acesso em: 20 ago. 2025;

INFOAMAZONIA. **Mudança no licenciamento limita papel da Funai e Incra e reduz zona de impacto de empreendimentos**. Infoamazonia, 22 dez. 2025.

Disponível em:

<https://infoamazonia.org/2025/12/22/mudanca-no-licenciamento-limita-papel-da-funai-e-incra-e-reduz-zona-de-impacto-de-empreendimentos/>. Acesso em: 15 nov. 2025;

MENDES JÚNIOR, João. **Os indígenas do Brasil: seus direitos individuais e políticos**. Edição fac-similar. São Paulo: Typ. a Vapor de Hennies Irmãos, 1912;

NDLOVU, Mel. **Porque os direitos territoriais indígenas são fundamentais para proteger a Amazônia**. Global Citizen, 30 maio 2025. Disponível em: <https://www.globalcitizen.org/>. Acesso em: 05 set. 2025;

NETTO, Paulo Roberto. **STF considera inconstitucional trecho de lei que institui marco temporal para terras indígenas**. Notícias STF, 2025;

NOGUEIRA, Rafael. **Eficácia do Artigo 231 da CF e impactos históricos em Barreiras/BA**. Entrevista concedida a Jhônatas Caires Moreira dos Santos. Ministério Público Federal, Barreiras, BA, 2026

APÊNDICES

QUESTIONÁRIO AO MPF

orientador: Mateus dos santos baldim

orientando: Jhônatas Caires Moreira dos Santos

centro acadêmico: AFYA

- 1. Qual é o panorama atual de procedimentos administrativos ou ações civis públicas conduzidos por esta Promotoria que envolvam a demarcação ou a posse de terras de comunidades tradicionais e povos originários na região de Barreiras?**
- 2. Diante da tese do Marco Temporal, como a Promotoria avalia a aplicabilidade do Artigo 231 da Constituição Federal ?**
- 3. Na prática jurídica local, quais são os maiores obstáculos para garantir o "usufruto exclusivo" para essas comunidades em áreas de forte pressão do agronegócio?**
- 4. O Ministério Público prevê um aumento na judicialização de licenças ambientais caso as alterações legislativas da PL 2159/2021 (pl da devastação) sejam consolidadas ?**
- 5. De que forma a instabilidade jurídica causada por essas alterações legislativas afeta os povos originários na região, caso o senhor enxergue que haja instabilidade ?**
- 6. Senhor Promotor enxerga alguma ligação entre a efetivação dos direitos territoriais dos povos originários do Brasil e os direitos humanos ? se sim, qual ?**
- 7. Como o senhor avalia o papel do Ministério Público na mediação entre os interesses econômicos locais e a preservação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988?**
- 8. qual caso jurídico que versa sobre a demarcação e usufruto exclusivo de terras aos povos originários da região lhe chamou mais atenção?**